| | |
|---|---|
| **PARECER Nº** | **452/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC** |
| PROCESSO Nº | 0006.016691.00018/2026-34 |
| PROCESSO ORIGEM: | 4005.014137.00010/2025-18 |
| REFERÊNCIA: | PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 183/2026 |
| ÓRGÃO SOLICITANTE: | INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE - IAPEN |
| OBJETO: | FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO |
| INTERESSADO: | SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS |
| RECORRENTE: | A LEANDRO DOS SANTOS & CIA LTDA |
| ASSUNTO: | ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO |

**I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa A Leandro dos Santos & CIA LTDA em desfavor da r. Decisão Administrativa nº 127/2026/SEAD (0023576858) proferida nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 183/2026.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP nº 183/2026, teve a sua sessão de abertura realizada no dia 16/09/2026, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o encerramento da disputa de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

em 17/09/2026, a empresa F R Soares Damasceno LTDA foi convocada para encaminhar a proposta de preços atualizada, no prazo de 02 (duas) horas. A empresa, requereu a prorrogação do prazo, tendo sido concedida pelo Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório.

Após o envio da proposta de preços atualizada, os documentos foram encaminhados para análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em 28/09/2026, a sessão pública foi reaberta para dar ciência do resultado da análise técnica da proposta de preços da empresa F R Soares Damasceno LTDA. Em seguida, foi iniciada a análise dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, porém, devido a instabilidade da plataforma de compras governamental, o Pregoeiro suspendeu a sessão pública.

Por seguinte, a sessão pública foi reaberta na data de 29/09/2026, ocasião em que o Pregoeiro realizou a análise dos documentos de habilitação técnica da empresa F R Soares Damasceno LTDA, declarando-a habilitada e vencedora do certame público.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa FX Serviço de Alimentação LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

Ao final, o Recurso Administrativo da empresa FX Serviço de Alimentação LTDA foi julgado improcedente.

A Decisão Administrativa nº 127/2026/SEAD (0023576858), foi proferida pela autoridade superior do Órgão Promotor da licitação que teve como base a análise técnica do Órgão Demandante/Contratante (0023286961 e 0023388120), com as exposições listadas no julgamento de Recurso do Pregoeiro (0023547006) e da conclusão do Parecer Jurídico nº 434/2026/SEAD (0023576499).

**III – DO PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO**

De acordo com o artigo 165, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que cabe pedido de reconsideração contra decisão administrativa, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, devendo ser contado a partir da data de intimação ou comunicação do ato administrativo.

Vejamos o disposto do artigo 165, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a seguir:

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *[...]*
>
> *II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

A empresa recorrente A Leandro dos Santos & CIA LTDA, menciona que o pedido de reconsideração se encontra tempestivo, tendo em vista que a Decisão Administrativa nº 127/2026/SEAD (0023576858) foi proferida na data de 05/11/2026, tendo encaminhado a peça recursal através do endereço eletrônico na data de 10/11/2026.

Considerando que o pedido de reconsideração deve ser protocolado noprazo de 03 (três) dias úteis, caberia a interposição até a data de 09/11/2026, porém, a peça recursal foi encaminhada somente no dia 10/11/2026, ou seja, fora do prazo legal estabelecido pelo artigo 165, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O pedido de reconsideração foi protocolado de forma intempestiva.

**IV – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Inicialmente, cabe esclarecer que antes de ser analisado o mérito da peça recursal, é necessário que haja análise dos requisitos de admissibilidade, pois, os pressupostos são indispensáveis para que o recurso possa ser conhecido.

Os pressupostos de admissibilidade são requisitos que devem ser atendidos para que um recurso seja considerado válido e possa ser analisado. Esses pressupostos têm o objetivo de garantir a regularidade e a eficácia do procedimento administrativo, assegurando que apenas recursos legítimos e pertinentes sejam apreciados.

Os pressupostos legais se subdividem em intrínsecos (objetivo) e extrínsecos (subjetivo), conforme a seguir:

Os pressupostos intrínsecos são (i) o cabimento, (ii) a legitimidade, (iii) o interesse em recorrer e (iv) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Vejamos a seguir:

i) O cabimento, é o requisito de recorribilidade e adequação, ou seja, deve existir previsão legal para o tipo de recurso interposto.

ii) A legitimidade está relacionada à capacidade da parte para recorrer, ou seja, à sua condição de ser parte legítima no processo. A parte que interpõe o recurso administrativo deve ser aquela que foi diretamente afetada pela decisão administrativa. Somente as partes envolvidas no processo têm legitimidade para recorrer, excluindo terceiros sem interesse direto na controvérsia.

iii) O interesse recursal é um dos pressupostos essenciais para a admissibilidade de um recurso administrativo, pois se relaciona diretamente com a necessidade de a parte recorrente ter um interesse jurídico específico na interposição do recurso administrativo.

iv) Da inexistência de fato impeditivo ou extintivo se refere a ocorrência de algum dos fatos que ensejam a extinção ou impedem o poder de recorrer faz com que o recurso administrativo eventualmente interposto não seja conhecido, proferindo-se, portanto, juízo de admissibilidade negativo. Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso administrativo e a aquiescência à decisão, já os impeditivos são a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre que se funda o pedido.

Os pressupostos extrínsecos são (v) a tempestividade, (vi) o preparo e (vii) a regularidade formal. Vejamos a seguir:

v) A tempestividade do recurso administrativo para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo legal. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo previsto em lei, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal.

vi) O preparo é o pagamento das despesas processuais relativas à interposição de determinado recurso no tempo oportuno. Essas despesas normalmente compreendem as custas processuais e os gastos com o porte de remessa e retorno dos autos, quando necessários, o que não ocorre no caso concreto.

vii) A regularidade formal exige que o recorrente alinhe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão administrativa, mediante peça recursal adequada à legislação.

Em análise do pedido de reconsideração, verifica-se que foi protocolado de forma intempestiva, ou seja, foi protocolado após o fim do prazo legal para interposição da via eleita. Logo, não deve ser conhecido, impedindo assim a sua análise jurídica. A intempestividade do recurso administrativo ocorre quando uma das partes interessadas interpõe um recurso fora do prazo legalmente previsto. Isso faz com que o recurso administrativo seja considerado inadmissível, ou seja, ele não será sequer analisado quanto ao seu conteúdo.

Além de que, a recorrente A Leandro dos Santos & CIA LTDA não possuí legitimidade para interpor o pedido de reconsideração em face da Decisão Administrativa nº 127/2026/SEAD (0023576858), pois tal decisão julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa FX Serviço de Alimentação LTDA.

**V – DA PRECLUSÃO TEMPORAL**

Compulsando o pedido de reconsideração da empresa A Leandro dos Santos & CIA LTDA, a recorrente (ilegítima) alega que houve alterações substanciais promovidas no instrumento convocatório e com a disponibilização tardia dos projetos da cozinha definitiva.

É oportuno destacar que a empresa A Leandro dos Santos & CIA LTDA interpôs a peça recursal equivocada, pois no caso

em concreto, a empresa tenta rever situações em que deveria ter interposto o recurso administrativo após o final da sessão pública contra a classificação e/ou habilitação da empresa F R Soares Damasceno LTDA ou em desfavor dos atos administrativos diversos praticados pelo Pregoeiro, ou até mesmo contra disposições editalícias que por ventura prejudicaram a elaboração da sua proposta de preços e a da organização dos documentos de habilitação da sua empresa.

A preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de se terem alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. É o instituto que visa contribuir para que o processo administrativo atinja sua finalidade com duração razoável, em "um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais", evitando "retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas" que poderiam comprometer os interesses em litígio e a segurança do direito.

Permitir que se conceda nova oportunidade para discutir fatos passados viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração do processo administrativo. O rito processual existe para disciplinar o andamento e trâmite do certame licitatório, e o respeito aos seus limites é a garantia da sua integridade.

Desta feita, verifica-se que ocorreu a preclusão temporal que é a perda do direito de se manifestar/recorrer de um ato administrativo pelo não cumprimento de requisito legal, pois a parte deixou de exercer determinado ato dentro do prazo previsto em lei.

De acordo com a legislação atual, especialmente no artigo 165 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), o recurso administrativo em licitações possui prazos e forma próprios, sendo que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a decisão que gerou inconformismo, na própria sessão pública. O recurso, posteriormente, será apresentado por escrito, conforme previsto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos a seguir:

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
>
> *I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

Nesse sentido, cabe mencionar o artigo 63 da Lei Federal nº 9.784/1999, a seguir:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
>
> *I - fora do prazo;*
>
> *II - perante órgão incompetente;*
>
> *III - por quem não seja legitimado;*
>
> *IV - após exaurida a esfera administrativa.*

Destarte, vejamos as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, a seguir:

> *Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

De acordo com as explanações acima, conclui-se que o pedido de reconsideração foi protocolado de forma intempestiva, além do recorrente não possuir legitimidade para interposição da peça recursal. Ainda, cabe destacar que os fatos alegados pela recorrente A Leandro dos Santos & CIA LTDA encontram-se precluso, pois foram questionados em momento e fase processual inoportuno.

**VI - CONCLUSÃO**

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, recomendo pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de reconsideração interposto, intempestivamente, pela empresa ilegítima A Leandro dos Santos & CIA LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 13 de novembro de 2026.

[assinado eletronicamente]
Carlos Alexandre Maia
Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC
Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025
OAB/AC 5.497

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA**, **Assessor Jurídico**, em 13/11/2026, às 14:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0023742177** e o código CRC **520E1EB8**.